



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 16 de setembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.838

Recurso nº 82.528 - IRPJ - EXs: DE 1974 a 1977

Recorrente ARMEP PLÁSTICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DESPESAS OPERACIONAIS - Brindes - Somente as suportadas com aquisição de objetos de pequeno valor distribuídos gratuitamente por ocasião das festas de fim de ano, são admissíveis como operacionais.

DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO - A simples alegação de que foram realizadas com almoços e jantares para estreitar o relacionamento da empresa com clientes, demonstra a existência de liberalidade, o que afasta a possibilidade de enquadrar a despesa como operacional.

DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR - para que possam ser admitidas como operacionais necessário se torna a comprovação de que foram feitas a serviço da empresa e de que são necessárias à sua atividade e manutenção da respectiva fonte produtora. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMEP PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 16 de setembro de 1980.

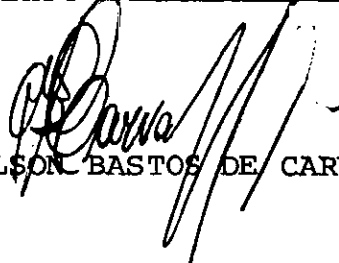
AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

18 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/008.091/78

RECURSO N.º: 82.528

ACÓRDÃO N.º: 101-71.838

RECORRENTE: ARMEP PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARMEP PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, foi autuada em 04/07/78 e intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$391.726,00, aí incluído imposto, correção monetária e multa de 50%, em virtude de haver apurado a fiscalização que nos exercícios de 1974 a 1977, anos-base de 1973 a 1976, praticou as seguintes irregularidades:

Exercício de 1974 (ano base de 1973)

1 - Deduziu, indevidamente, com infração do § 2º artº 162 do Decreto 58 400/66:

1.1 - a título de Brindes, despesas com a compra de televisores, ar condicionado e outros aparelhos elétricos, além de gastos com objetos não identificados, conforme "tickets" de caixa, para distribuição, segundo a autuada, a empregados e terceiros, tudo no valor deCr\$ 68.204,00

1.2 - a título de representação, despesas com pagamentos feitos através de Cartão Nacional e Diners, extraídos em nome dos sócios e contribuições como associada da Cia. Internacional de Turismo e Propaganda, tudo no valor deCr\$ 28.643,00
Cr\$ 96.847,00

2 - Com infração do artº 249 do Decreto nº 58.400/66, deixou de fazer incidir o imposto de 5% sobreCr\$ 96.847,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/008.091/78

Acórdão nº 101-71.838

Exercício de 1975 (ano base de 1974)

3 - Deduziu, indevidamente, com infração do disposto no § 2º do artº 162 do Decreto 58 400/66:

3.1 - a título de Brindes, despesas com a compra de tapetes, refrigeradores e outros aparelhos elétricos, além de inúmeros objetos não identificados, conforme "tickets" de caixa, para distribuição, segundo a autuada, a empregados e terceiros, tudo no valor deCr\$ 42.350,00

3.2 - a título de Representação, despesas com pagamentos feitos através de Cartão Nacional, extraído em nome dos sócios no valor deCr\$ 49.371,00
Cr\$ 91.721,00

4 - Com infração ao artº 249 do Decreto nº 58 400/66, deixou de fazer incidir o imposto de 5% sobre o valor deCr\$ 91.721,00

Exercício de 1976 (ano base de 1975)

5 - Deduziu, indevidamente, com infração do § 2º do artº 162 do Decreto já citado acima:

5.1 - a título de Brindes, despesas com a compra de televisores, relógio, gravador e outros aparelhos elétricos, além de gastos com objetos não identificados, conforme "tickets" de caixa, para distribuição, segundo a autuada, a empregados e terceiros, tudo no valor deCr\$ 45.536,00

5.2 - a título de Representação, despesas com pagamentos feitos através de Cartão Nacional extraído em nome dos sócios, tudo no valor deCr\$ 49.174,00

6 - Admitiu, indevidamente, com infração do § 1º do artº 162 do diploma, já citado:

6.1 - despesas a título de gastos com Viagens e Estadas, realizadas com:

6.1.1 - visitas dos sócios Jack Brakarz e Felix Abraam Camhi à feira de máquinas, no exterior, no valor deCr\$ 38.621,00

6.1.2 - viagens ao exterior dos sócios (marido e mulher) no valor deCr\$ 8.962,00
142.293,00

7 - Com infração do artº 227 do Decreto nº 76.186/75, deixou de fazer incidir o imposto de 5% sobreCr\$ 142.293,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/008.091/78

Acórdão nº 101-71.838

Exercício de 1977 (ano base de 1976)

8 - Deduziu, indevidamente, com infração do § 2º do artº 162 do Decreto 76 186/75:

8.1 - a título de Brindes, despesas com a compra de uma moto, ar condicionado, relógios e outros aparelhos elétricos, além de gastos com objetos não identificados, conforme "tickets" de caixa para distribuição, segundo a autuada, a empregados e terceiros, tudo no valor deCr\$ 96.794,00

8.2 - a título de Representações, despesas com pagamentos feitos através de Cartão Nacional extraído em nome dos sócios, tudo no valor de Cr\$ 28.366,00

9 - Admitiu, indevidamente, com infração do § 1º do artº 162 do Decreto 76.186/75, despesas a título gastos com Viagens e Estadas, realizadas com viagens dos sócios (marido e mulher) ao exterior, no valor deCr\$ 43.133,00
168.293,00

10 - Com infração do artº 227 do Decreto nº 76 186/75, deixou de fazer incidir o imposto de 5% sobre o valor deCr\$ 168.293,00

A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 12/20, sustentando a impugnante que o Auto não encontra amparo legal, devendo assim ser julgado improcedente, apontando as razões que justificam a sua improcedência. Anexou os documentos de fls. 21/31.

Informado o processo às fls. 37, veio a decisão de 1ª instância, deferindo em parte a impugnação para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 38.621,00, no exercício de 1976 referente a despesas ocorridas com visitas dos sócios Jack Brakarz e Felix Abraam Camhi à feitura de máquinas, no exterior, excluindo ainda da cobrança em todos os exercícios o imposto de 5% s/lucros distribuídos.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 44/52, instruído com a alteração contratual de fls. 53/57.

Síntese do arrazoadado:

1. Despesas com brindes:

"Nas empresas com personalidade jurídica, as despe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/008.091/78

Acórdão nº 101-71.838

sas que não contrariam dispositivos legais, tem a seu favor a presunção de serem necessárias e normais. Se a empresa registra, e, elas são impugnadas pela Fiscalização, a esta última cabe demonstrar que não são necessárias ou normais.

Tentando agradecer e reconhecer os esforços de terceiras pessoas, clientes e fornecedores, que colaboraram durante todo um ano, para que as atividades da empresa cresçam, como agrado por ocasião do natal, oferece pequenos brindes.

O valor destinado a brindes, é insignificante em relação a receita, e notem que a receita no exercício de 1977 foi quase 100% maior em relação a do exercício de 1976, comprovando assim que as despesas efetuadas, têm sua importância objetiva."

Após transcrever o entendimento consagrado no Parecer Normativo 15/76 e a "ementa" de alguns Acórdãos deste Colegiado, aduz:

"Da leitura do Parecer e dos Acórdãos, verifica-se serem admissíveis, como operacionais, as despesas com brindes desde que em índice moderado, o que está mais do que provado neste processo, razão pela qual, não se admitir a glosa pretendida pela fiscalização."

2. Despesas de viagens:

"A glosa inicial, compreendia as despesas efetuadas com viagens dos sócios, tendo a Autoridade Julgadora, discriminado as sócias, pelo fato de serem esposas dos sócios.

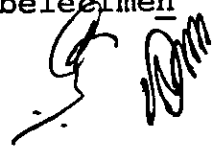
Ocorre que, as esposas são sócias dos seus maridos, como poderiam ser de quaisquer outras pessoas, sendo que, ambas as esposas são sócias e têm, também, a gerência da sociedade, conforme se verifica da cláusula 5a. do contrato social anexo.

O fato dos sócios serem marido e mulher, não pode servir de base para a Fiscalização invalidar a despesa de viagens.

Já não há de se discutir a sua comprovação ou necessidade, uma vez que aceitas para os sócios, terão que ser aceitas para as sócias.

3. Despesas de Representação:

As mesmas considerações feitas acima se aplicam as despesas de representação. Trata-se de pequenas despesas efetuadas pelos dirigentes no estabelecimen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/008.091/78

Acórdão nº 101-71.838

to de contatos pessoais com seus representantes e clientes. Tais despesas são necessárias no sentido de estreitar o relacionamento da empresa com os seus clientes e fornecedores, tendo em vista que muitos negócios são fechados em almoços e jantares, que nem sempre podem ser oferecidos na sede da sociedade, em virtude de sua localização em zona industrial."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

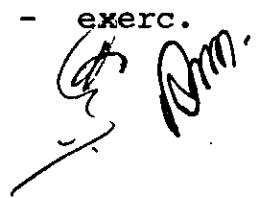
Tanto a jurisprudência deste Colegiado quanto o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 15/76, admitem como operacionais as despesas suportadas com aquisição e distribuição gratuita de objetos de pequeno valor, a título de brindes, a clientes ou não, por ocasião das festas de fim de ano.

Verifica-se dos autos que os brindes distribuídos pela recorrente identificam-se em televisores, aparelhos de ar condicionado, aparelhos elétricos, tapete, refrigeradores, gravador, relógio, motocicleta e outros não identificados.

Referidos objetos não são de pequeno valor comercial, ficando assim afastada a possibilidade de admitir-se a despesa resultante da sua aquisição, como operacional.

No tocante as despesas de representação (pagamentos) feitos através de Cartões de Crédito - Nacional e Diners), não existe a necessária individualização das mesmas. A simples alegação de que foram realizadas com almoços e jantares para estreitar o relacionamento da empresa com seus clientes demonstra a existência de liberalidade, o que afasta de pronto a possibilidade de enquadrá-las como operacionais.

Quanto as despesas de viagens e estadas realizadas com a ida dos sócios (marido e mulher) ao exterior - exerc.

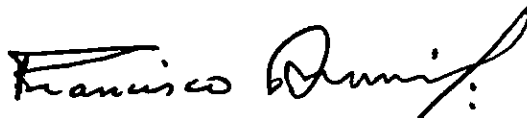


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0710/008.091/78
Acórdão nº 101-71.838

de 1976 e 1977, não encontramos nos autos qualquer indicação do destino - cidades visitadas - contatos realizados, enfim, não existe qualquer relatório ou documentos que possam convencer que as viagens foram feitas a serviço da empresa e de que as despesas resultantes são necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, condição essencial para se admitir a dedutibilidade, conforme previsão contida no art. 162 do vigente RIR.

mento.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provi-



FRANCISCÓ DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.